SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088726 - MG (2026/0140082-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO PEREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DEMETRIO MENEZES VITTORI - MG232108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR FEMINICÍDIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar, em *habeas corpus*, a despronúncia ou a desclassificação da imputação por feminicídio, diante da alegada insuficiência de prova mínima de materialidade, indícios de autoria e ausência de elementos reveladores do dolo de matar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de pronúncia configura juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao juízo togado apenas verificar prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem formar juízo definitivo sobre o dolo ou tipificação final, sob pena de usurpação da competência do Conselho de Sentença.

Documento eletrônico VDA60320199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: ddea0ae9-979b-4fd2-be8c-220dcc13ba6f

4. Há elementos sugestivos do dolo de matar aptos a justificar a submissão da causa ao Tribunal do Júri: prática de múltiplos golpes em diferentes regiões do corpo; ataque ocorrido no interior da residência; vítima sob efeito de álcool, circunstância que teria dificultado sua defesa; laudos de necropsia e de local; e depoimentos que referem agressões pretéritas, corroborando materialidade e indícios de autoria em patamar mínimo exigido para a pronúncia.

5. A desclassificação na fase de pronúncia somente é possível quando inexistir absolutamente qualquer elemento indicativo de dolo de matar, direto ou eventual, hipótese não configurada diante do conjunto probatório apontado pelas instâncias ordinárias.

6. A desconstituição das premissas fáticas fixadas no acórdão de origem demandaria revolvimento aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60320199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/09/2026 22:38:36
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: ddea0ae9-979b-4fd2-be8c-220dcc13ba6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088726 - MG (2026/0140082-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	THIAGO PEREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	:	THIAGO DEMÉTRIO MENEZES VITTORI - MG232108
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR FEMINICÍDIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar, em *habeas corpus*, a despronúncia ou a desclassificação da imputação por feminicídio, diante da alegada insuficiência de prova mínima de materialidade, indícios de autoria e ausência de elementos reveladores do dolo de matar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A sentença de pronúncia configura juízo de admissibilidade da acusação, cabendo ao juízo togado apenas verificar prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem formar juízo definitivo sobre o dolo ou tipificação final, sob pena de usurpação da competência do Conselho de Sentença.

Documento eletrônico VDA60013061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: b00ff7f1-e380-43ae-9a6c-ab9c3b6bea49

4. Há elementos sugestivos do dolo de matar aptos a justificar a submissão da causa ao Tribunal do Júri: prática de múltiplos golpes em diferentes regiões do corpo; ataque ocorrido no interior da residência; vítima sob efeito de álcool, circunstância que teria dificultado sua defesa; laudos de necropsia e de local; e depoimentos que referem agressões pretéritas, corroborando materialidade e indícios de autoria em patamar mínimo exigido para a pronúncia.

5. A desclassificação na fase de pronúncia somente é possível quando inexistir absolutamente qualquer elemento indicativo de dolo de matar, direto ou eventual, hipótese não configurada diante do conjunto probatório apontado pelas instâncias ordinárias.

6. A desconstituição das premissas fáticas fixadas no acórdão de origem demandaria revolvimento aprofundado do acervo probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO PEREIRA DOS REIS contra decisão de fls. 160-163 que não conheceu do *habeas corpus.*

A parte agravante sustenta que a via eleita deve ser mitigada diante de flagrante ilegalidade na pronúncia.

Afirma que não há indícios suficientes de dolo de matar, sob o argumento de que o caso revela discussão de casal, agressões mútuas e queda da vítima, sem uso de instrumentos de letalidade inequívoca.

Aponta que o laudo de necropsia seria inconclusivo quanto ao meio cruel e que os depoimentos colhidos indicam histórico de agressões, o que, segundo a defesa, se alinharia à confissão de lesão corporal seguida de morte, com negativa de intenção homicida.

Alega que a manutenção da pronúncia com base no *in dubio pro societate* afronta a exigência de prova mínima do dolo para submissão ao Júri. Cita precedentes do STF e do STJ sobre a possibilidade de exame, em *habeas corpus*, de desclassificação ou despronúncia em hipóteses de constrangimento ilegal.

Requer o provimento do agravo regimental com o fim de desclassificar a imputação para o crime do art. 129, § 3º, do Código Penal.

O Ministério Público de Minas Gerais apresentou contrarrazões pelo não provimento do agravo (fls. 193-195).

O Ministério Público Federal também manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 197-203):

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE FEMINICÍDIO. PRONÚNCIA. - No caso, há elementos que evidenciam a plausibilidade do dolo

Documento eletrônico VDA60013061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: b00ff7f1-e380-43ae-9a6c-ab9c3b6bea49

homicida e justificam a submissão do réu ao Tribunal do Júri, sendo que a desconstituição dessas premissas fáticas demandaria, inevitavelmente, o reexame aprofundado do acervo probatório, providência não permitida na via estreita do habeas corpus. – Parecer pelo DESPROVIMENTO do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade. Passa-se ao exame do mérito.

Apesar dos argumentos lançados, não se identifica flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem.

Conforme assentado na decisão agravada, há prova da materialidade e indícios de autoria em grau suficiente para a remessa do caso ao Tribunal do Júri, sem amparo exclusivo no *in dubio pro societate*.

Os elementos sugestivos do dolo de matar foram evidenciados pela prática de múltiplos golpes em diferentes regiões do corpo e pelo ataque ocorrido no interior da residência, quando a vítima estava sob efeito de álcool, circunstância que teria dificultado sua defesa.

Esses dados se somam aos laudos de necropsia e de local, bem como aos depoimentos colhidos, que sustentam a autoria e a materialidade em patamar mínimo exigido para a pronúncia.

Não se afirma, com isso, que haja prova irrefutável do crime ou que o agravante deva ser condenado, mas apenas que não há ilegalidade patente na decisão de pronúncia a autorizar o reconhecimento pela via estreita do *habeas corpus*.

A concessão da ordem, nos termos pretendidos, somente seria possível se inexistissem tais elementos probatórios, o que não ocorre diante dos laudos e das declarações que apontam suficiência de autoria e materialidade para submeter a causa ao Júri. Confira-se os termos da decisão impugnada (fl. 162):

> [...] Apesar das alegações defensivas, as instâncias ordinárias assentaram a materialidade por meio de laudos periciais e reconheceram indícios de autoria a partir das provas testemunhais e periciais produzidas.
>
> No exame do acervo, concluiu-se pela suficiência de elementos para a imputação de homicídio, destacando-se o relato da médica que examinou o corpo e verificou ferimentos, bem como a referência a agressões pretéritas contra a vítima, confirmadas por três testemunhas.
>
> Verificou-se, ainda, a prática de múltiplos golpes em diferentes regiões do corpo, além de ataque ocorrido no interior da residência, quando a vítima estava sob efeito de álcool, circunstância que teria dificultado sua defesa.
>
> Assim, esses elementos evidenciam a plausibilidade do dolo homicida e justificam a submissão da causa ao Tribunal do Júri, sendo que a desconstituição dessas premissas fáticas demandaria, inevitavelmente, o reexame aprofundado do acervo probatório, providência vedada na via estreita do *habeas corpus*.

A jurisprudência da Quinta Turma é clara ao afirmar que a sentença de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação,

Documento eletrônico VDA60013061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: b00ff7f1-e380-43ae-9a6c-ab9c3b6bea49

cabendo ao juízo togado verificar prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem formar juízo definitivo sobre o dolo ou tipificação final, sob pena de usurpação da competência do Conselho de Sentença.

Também se consolidou o entendimento de que a desclassificação, na fase de pronúncia, somente é admissível quando inexistir absolutamente qualquer elemento indicativo de dolo de matar, direto ou eventual, e que a alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre dolo e demais premissas fáticas demandaria aprofundado reexame do conjunto probatório, providência incompatível com o *habeas corpus* e, por consequência, com o agravo regimental. No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E AUSÊNCIA DE *ANIMUS NECANDI*. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A sentença de pronúncia tem natureza interlocutória mista e encerra mero juízo de admissibilidade da acusação nos processos do Tribunal do Júri, cabendo ao juízo togado apenas verificar prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, sem formar juízo definitivo de valor sobre o dolo ou sobre a tipificação final, sob pena de usurpação da competência constitucional do Conselho de Sentença. 6. **A jurisprudência do Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que, em razão da competência e da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, a desclassificação do crime doloso contra a vida, na fase de pronúncia, somente é admissível quando inexistir absolutamente qualquer elemento indicativo de dolo de matar, direto ou eventual, o que não se verifica na hipótese** em que o agente emprega arma de fogo, instrumento notoriamente letal, contra pessoa e a atinge. [...] A alteração das conclusões das instâncias ordinárias quanto à presença de indícios de dolo de matar e à não comprovação da desistência voluntária demandaria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a natureza do *habeas corpus* e, por consequência, com o âmbito do agravo regimental interposto [...] (AgRg no HC n. 1.060.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Nos precedentes citados pelo agravante, o *standard* probatório mínimo não foi atingido. Não é essa a hipótese dos autos, pois, como ressaltado, o padrão de prova mínimo está alcançado e isso se depreende da leitura do acórdão de origem e da decisão agravada, que apontam laudos periciais e provas testemunhais consistentes. Se esse patamar foi atingido, como já ressaltado, sua desconstituição exigiria revolvimento de provas, medida inviável no *habeas corpus*.

Sobre as alegações de agressões mútuas e simples queda da ofendida, a moldura fática indicada pelas instâncias ordinárias não confirma essa versão. O conjunto probatório revela possível execução violenta, com múltiplos golpes em diferentes regiões do corpo e grande sofrimento da vítima, além de ataque ocorrido no interior da residência, quando ela estava sob efeito de álcool, circunstância que dificultou sua defesa, conferindo lastro ao dolo de matar e afastando a narrativa de fatalidade acidental.

Também não procede a alegação de inconclusividade pericial quanto às elementares qualificadoras, pois, ao menos a princípio, há laudos de necropsia, complementar e de local que sustentam a materialidade e

Documento eletrônico VDA60013061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: b00ff7f1-e380-43ae-9a6c-ab9c3b6bea49

indicam o emprego de meio cruel, em convergência com os demais elementos dos autos. Tampouco se mostra correta a afirmação de que os depoimentos apenas retratam histórico genérico de agressões e validam confissão por lesão corporal seguida de morte.

As testemunhas referem agressões pretéritas do agravante contra a vítima, somadas ao relato médico sobre lesões verificadas, o que reforça a suficiência de indícios de autoria e a manutenção da imputação de homicídio para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60013061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/09/2026 17:13:50
Código de Controle do Documento: b00ff7f1-e380-43ae-9a6c-ab9c3b6bea49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.088.726 / MG

Número Registro: 2026/0140082-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00064771420248130114 10000250939204001 64771420248130114

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO DEMETRIO MENEZES VITTORI
ADVOGADO	: THIAGO DEMETRIO MENEZES VITTORI - MG232108
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: THIAGO PEREIRA DOS REIS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THIAGO PEREIRA DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO	: THIAGO DEMETRIO MENEZES VITTORI - MG232108
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60310396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 7a73263c-9264-4457-86d3-88008fc44393

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:30
Código de Controle do Documento: 7a73263c-9264-4457-86d3-88008fc44393